



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.357 - MG (2019/0067601-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **TIAGO SOUZA MELO (PRESO)**
ADVOGADO : **FELIPE DE PAULA ALVES E OUTRO(S) - MG145854N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A tese de que o recorrente não praticou os delitos que lhe são imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – no momento do flagrante, foram apreendidos 1.127,48g de maconha, um aparelho celular, o qual possuía no espaço da bateria um fragmento de papel de LSD, além de R\$ 3.300,00 em espécie com o recorrente e R\$ 239,00, com o corréu. Além disso, medida extrema restou justificada também no efetivo risco de o recorrente voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo, além de ser reincidente específico, responder a diversas ações penais. Ao que tudo indica, o recorrente faz do crime o seu meio de vida. Precedentes.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.357 - MG (2019/0067601-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : TIAGO SOUZA MELO (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE DE PAULA ALVES E OUTRO(S) - MG145854N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TIAGO SOUZA MELO - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* pleiteado naquela instância, nos autos de n. 1.0000.18.132177-9/000 (e-STJ fl. 130):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - ILEGALIDADE DA PRISÃO - FLAGRANTE FORJADO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - Não tendo a parte impetrante logrado êxito em comprovar suas alegações e inexistindo nos autos qualquer ilegalidade a ser sanada pela via do presente writ, não há que se falar em relaxamento da custódia cautelar. II - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista os atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. III - Discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, quando demandam dilação probatória, não são permitidas na estreita via do Habeas Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual. IV - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP).

A defesa alega, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de *fumus comissi delicti*, argumentando que a droga encontrada não era de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade, e a ausência de *periculum libertatis*, afirmando que não houve demonstração concreta do suposto risco representado pela sua liberdade provisória.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 161/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.357 - MG (2019/0067601-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação do decreto prisional do recorrente denunciado por tráfico ilícito de drogas.

A prisão preventiva é medida sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Inicialmente, alega a defesa que o recorrente não era o proprietário da droga encontrada.

Tal argumento consiste, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

No caso *sub judice*, o Magistrado decretou a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos (e-STJ fls. 87/91):

A materialidade do crime restou comprovada pelo exame preliminar de constatação de drogas, atestando que a substância apreendida era maconha (um tablete com 1.117,34g e uma sacola com resquícios de maconha com (10,14g).

Os indícios de autoria também se encontram presentes, conforme se depreende das declarações do condutor do flagrante e das testemunhas.

Dos depoimentos das testemunhas, extrai-se que policiais militares receberam uma denúncia anônima de um morador informando que o autuado Tiago teria saído do bairro Vila Reis em um carro Fiat Palio, acompanhado de outro elemento, e que eles iriam passar pela estrada da Empa para cortar volta da polícia, razão pela qual os policiais se dirigiram até o local e visualizaram o veículo descrito no sentido oposto e avistaram o autuado Felipe na condução do veículo e o outro elemento no banco de trás. Segundo relatos, os indivíduos notaram a presença dos policiais, e o Sargento Edem viu que um dos ocupantes do veículo dispensava pedaços de papéis laminados durante a fuga bem como foi arremessado um objeto tipo uma barra pela janela. Ato contínuo, o veículo foi parado pelos militares, os autuados foram revistados e com Tiaqo localizada a quantia de R\$ 3.300,00 em diversas notas e com Cristhian a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia de R\$ 239,00 em diversas cédulas, bem como encontrados resquícios de maconha no carro, uma faca com cheiro de maconha, uma mochila com cheiro de maconha. Ainda, o autuado Tiago confirmou não possuir CNH. Em diligências pela estrada, os policiais militares localizaram um tablete de maconha em local próximo onde viram-na sendo arremessada do interior do veículo.

O autuado Cristhian negou ser traficante, alegando que pegou uma carona com Tiago para poder entregar seus currículos em duas empresas.

O autuado Tiago negou que a droga localizada pelos policiais fosse sua ou de Cristhian, alegando que estava indo adquirir uma moto, e que utilizou aquele caminho porque era inabilitado, acrescentando que já teve problemas com o policial militar condutor da ocorrência por ter feito uma denúncia contra ele na Corregedoria da Polícia Militar.

Em que pese a negativa dos autuados, tenho que as circunstâncias em que foram presos, após uma denúncia feita por um morador do bairro, a quantia vultosa de dinheiro apreendida sem explicação, a apreensão de mochila e faca com cheiro de maconha, bem como o fato de o policial militar ter presenciado a dispensa do tablete de drogas ao longo da perseguição e a localizado posteriormente, são indicativos prováveis de que os autuados estivessem realmente praticando a traficância.

Pouco crivei que a droga tenha sido arremessada por outras pessoas que não os autuados, já que foram avistados pelos militares e a estrada não possui muito movimento. Pouco crivei também que o autuado Cristhian não soubesse dos fatos, visto que é amigo e morador do mesmo bairro que o autuado Tiago, tendo declarado que tinha ciência de que Tiago já havia sido preso por tráfico, além do fato de ser sua a mochila que exalava odor de maconha.

Como já explanado acima, não se exige a comercialização de entorpecentes para a configuração do delito de tráfico, bastando que o agente pratique qualquer das condutas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Noto, por oportuno, que não se exige neste momento um juízo de certeza absoluta quanto à autoria dos fatos, bastando que haja fundada suspeita de que os autuados sejam os autores da infração penal, o que há no caso.

Ainda. O artigo 312 do Código de Processo Penal acrescenta que deve estar presente ao menos um dos fundamentos da cautelar para decretação da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Aqui vislumbro o risco à garantia da ordem pública. Sobre este fundamento, ensina o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que:

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade que em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

Extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para a decretação da prisão preventiva a fim de assegurar a ordem publica: (a) gravidade concreta do crime; (b) envolvimento com crime organizado; (c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; (d) particular e anormal modo de execução do delito; (e) repercussão efetiva em sociedade gerando real clamor público. O ideal é a associação de pelo menos, dois desses fatores, (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2013, 12ª ed, p. 668 e p 670)

Além do irrefutável abalo social que o tráfico e consumo de drogas vem causando nessa comunidade, degradando a população jovem e levando à prática de outros tipos de delito, o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é hediondo e dotado de grande censurabilidade e gravidade, gerador de ampla repercussão no meio social, causando preocupação e insegurança. Demais disso, a cidade de Cataguases não vem conseguindo combater de modo pronto e eficiente, o tráfico de drogas na região, o que recomenda maior rigor em relação aos que se envolvem na traficância, visando à garantia da ordem pública.

Não há como fechar os olhos para esta triste realidade local, sob pena de gerar grave descrédito ao próprio Poder Judiciário.

Ademais, o autuado Tiago ostenta diversas anotações em sua FAC e CAC inclusive possui condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico, sendo, pois, reincidente específico.

Já o autuado Cristhian possui anotação por uso de drogas.

O tráfico é uma atividade que por si só já indica que o ato é praticado com intenção de repetição, fazendo-se necessário prevenir a reprodução de novos fatos criminosos e tornando imprescindível o sacrifício de suas liberdades individuais para acautelar o meio social. Assim, infelizmente caso os autuados sejam colocados em liberdade, encontrarão os mesmo estímulos para repetir a prática delitiva.

Por conseguinte, evidenciado o risco à ordem pública, recomendada a custódia dos autuados, por medida de cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Por outro lado, é cediço, na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais que o fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto ter esta outros fundamentos.

Importante analisar, ainda, se previstos os requisitos instrumentais previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, o qual permite a prisão preventiva, como regra, nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, ou no caso de reincidência em crime doloso, ou ainda nos casos de crimes de violência doméstica contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, deficiente, a fim de garantir a execução das medidas protetivas (condições de admissibilidade).

No caso, o delito de tráfico de drogas é apenado com pena máxima de 15 (quinze) anos e o autuado Tiago é reincidente, estando presentes as condições de admissibilidade previstas nos incisos I e II do artigo supracitado, pois.

Finalmente, em atenção ao que dispõe o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são adequadas e cabíveis, pois nenhum efeito surtiriam no presente caso diante do risco de reiteração delitiva.

Posto isso, converto a prisão em flagrante de Tiago Souza Maio e Cristhian da Silva Oliveira em prisão preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação cautelar (e-STJ fls. 133/139):

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva, tenho que razão não assiste à parte impetrante.

Isso porque, dos documentos acostados ao feito, principalmente da atenta leitura do auto de prisão em flagrante delito (fls. 14/20), verifica-se que não há indícios que comprovem que os militares forjaram o flagrante. Nesse sentido, vale salientar as declarações do policial condutor:

(...). Que nesse interím, o depoente e equipe diligenciaram para a referida estrada da Empa, fazendo o percurso até o final e no exato momento que retornavam, depararam com o veículo denunciado trafegando no sentido oposto ao da viatura, estando o cognominado Tiago cabeça na condução do veículo placa LCK-7235, e sentado no banco traseiro (banco de trás) um cidadão com as mesmas características apontadas pelo denunciante (cútis clara trajando camisa cinza), os quais ao notarem a presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostensiva da viatura policial, elevaram o grau de suspeição, enquanto o carona abaixou a cabeça, o condutor do veículo imprimiu maior velocidade, no que retornaram e passaram a fazer acompanhamento visual e sendo visualizado pelo Sgt. Edem que um dos ocupantes dispensava pedaços de papéis laminados durante fuga; QUE em certo ponto foi arremessado por uma das janelas (lado direito/carona) um objeto do tipo barra de tamanho considerável e continuou a imprimir certa velocidade, posteriormente, veio a parar o veículo; (...) o tirocínio apurado dos militares falou mais alto e passaram a realizar o percurso de volta o Sd PM Dilson localizou alguns pedaços de papel laminado pelo percurso e após ininterruptas buscas e vistorias minuciosas às margens da estrada da Empa, ele também localizou caído ao solo 01 (uma) barra de cor esverdeada e cheiro característico a maconha (ora recolhido); ou seja, no local exato onde visualizaram um dos ocupantes do veículo arremessar o objeto do tipo barra de tamanho considerável (...) (grifo nosso), (fls. 14/16).

Dessa forma, infere-se que os policiais militares realizaram a abordagem do paciente e do corréu, após visualizaram que alguns objetos estavam sendo dispensados pela janela do veículo, inexistindo, lado outro, indícios de flagrante forjado.

Além disso, verifica-se que ao efetuar o percurso realizado pelos envolvidos, a guarnição constatou que os objetos arremessados de fato se referiam a drogas, portanto, não merece prosperar a alegação de que o paciente supostamente cometeu apenas infrações disciplinadas pelo CTB.

Portanto, tenho que não restaram comprovadas pela parte impetrante as alegações levantadas, tendo a conduta dos policiais militares responsáveis por sua autuação em flagrante se revestido de todas as formalidades legais.

Logo, inexistindo qualquer ilegalidade na prisão do paciente a ser sanada pela via do presente writ, não há que se falar em relaxamento da custódia preventiva.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, passo, agora, à sua análise.

É cediço que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o juiz deverá motivar a sua decisão em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Em detida análise da decisão primeva, percebo que a magistrada justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, como forma, principalmente, de garantia da ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se constata no trecho abaixo transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...). A materialidade do crime restou comprovada pelo exame preliminar de drogas, atestando que a substância apreendida era maconha (um tablete com 1.117,34g e uma sacola com resquícios de maconha com 10,14g). Os indícios de autoria também se encontram presentes, conforme se depreende das declarações do condutor do flagrante e das testemunhas. Dos depoimentos das testemunhas, extrai-se que policiais militares receberam uma denúncia anônima de um morador informando que o autuado Tiago teria saído do bairro Vila Reis em um carro Fiat Palio, acompanhado de outro elemento, e que eles iriam passar pela estrada da Empa para cortar a volta da polícia, razão pela qual os policiais se dirigiram até o local e visualizaram o veículo descrito no sentido oposto e avistaram o autuado Felipe na condução do veículo e o outro elemento no banco de trás. Segundo relatos, os indivíduos notaram a presença dos policiais, e o Sargento Edem viu que um dos ocupantes do veículo dispensava pedaços de papéis laminados durante a fuga, bem como foi arremessado um objeto tipo uma barra pela janela. Ato contínuo, o veículo foi parado pelos militares, os autuados foram revistados e com Tiago localizada a quantia de R\$3300,00 em diversas notas e com Cristhian a quantia de R\$239,00 em diversas cédulas, bem como encontrados resquícios de maconha. Ainda, o autuado Tiago confirmou não possuir CNH. Em diligências pela estrada, os policiais militares localizaram um tablete de maconha em local próximo onde viram-na sendo arremessada do interior do veículo. (...) Em que pese a negativa dos autuados, tenho que as circunstâncias em que foram presos, após uma denúncia feita por um morador do bairro, a quantia vultosa de dinheiro apreendida sem explicação, a apreensão de mochila e faca com cheiro de maconha, bem como o fato de o policial militar ter presenciado a dispensa do tablete de drogas ao longo da perseguição e a localizado posteriormente, são indicativos prováveis de que os autuados estivessem realmente praticando a traficância. Pouco crível que a droga tenha sido arremessada por outras pessoas que não os autuados, já que foram avistados pelos militares e a estrada não possui muito movimento (...).

Ademais, o autuado Tiago ostenta diversas anotações em sua FAC e CAC, inclusive possui condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico, sendo, pois, reincidente específico (...). (Fls. 73/76, decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva).

Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível para a garantia da ordem pública.

Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Ao mesmo tempo, certo é que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa a evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, refreando distúrbios e intranquilidade no meio social.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

No presente caso, da atenta leitura do APFD de fls. 14/20, infere-se que, em tese, no dia 08 de novembro de 2018, policiais militares receberam denúncias anônimas de que o paciente teria saído do bairro Vila Reis em um veículo Fiat Palio em companhia de outro indivíduo, em direção a estrada da Empa, com o intuito de fugir da polícia.

Diante das informações, a guarnição se deslocou até o local, sendo possível visualizar o veículo descrito acima no sentido oposto ao da viatura, estando o acusado Tiago na condução do carro. Ao notarem a presença policial, um dos ocupantes do automóvel dispensou objetos pela janela, motivo pelo qual os militares realizaram a abordagem.

Em seguida, ao procederem buscas pessoais, foi localizada na posse do paciente a quantia de R\$3300,00 (três mil e trezentos reais) em cédulas diversas e 01 (um) aparelho celular. No interior do veículo foi encontrado resquícios de maconha juntamente com uma mochila também com forte odor da mesma substância. Na oportunidade, Tiago confessou não possuir CNH.

Em continuidade às diligências, os militares realizaram o percurso da estrada que o automóvel havia feito, tendo sido apreendido 01 (um) tablete de substância semelhante à maconha próximo ao local em que os envolvidos foram vistos arremessando algo pela janela.

Verifica-se, ainda, que consoante laudo preliminar de drogas de abuso (fls. 25/27), as substâncias apreendidas se referiam a 1117.34g (um quilograma, cento e dezessete gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha, 01 (um) fragmento de papel de LSD, além de 10.14g (dez gramas e quatorze centigramas) também de maconha.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a sua propensão à prática criminosa, bem como a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria.

Dessa forma, verifica-se que foram observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade do delito, demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade e conveniência da segregação do paciente.

A este respeito, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

(...). Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar dos acusados, evidenciada por meio de dados objetivos do processo. (TJMG, HC 1.0000.17.008789-4/000, Rei. Des. Jaubert Carneiro Jaques, j: 07/03/17).

Ressalte-se que, a reiteração do acusado na prática delitiva e o seu desprezo pela ação punitiva estatal justificam a manutenção de sua segregação provisória como forma de garantia da ordem pública, conforme destacado na decisão alhures transcrita e confirmado em sua extensa CAC/FAC (fls. 86/100), em que se constata que o paciente é reincidente específico.

De mais a mais, não há que se falar, nesse momento, que o suspeito não cometera o delito a ele imputado, posto que não foi encontrada nenhuma substância ilícita em sua posse. Isso porque, discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, não são permitidas na acanhada via do Habeas Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual.

Frise-se, ainda, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente diante do gravíssimo delito de tráfico de drogas.

Por fim, sabe-se que a Lei 12.403/11, prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313,1, do CPP).

Logo, considerando que o crime de tráfico de drogas prevê pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos, a norma atualmente em vigor é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a segregação do paciente não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida de entorpecentes e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu da transcrição, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, no momento do flagrante, foram apreendidos 1.127,48g de maconha, um aparelho celular, o qual possuía no espaço da bateria um fragmento de papel de LSD, além de R\$ 3.300,00, em espécie com o recorrente e R\$ 239,00, com o corréu.

Além disso, medida extrema restou justificada também no **efetivo risco de o recorrente voltar a cometer delitos**, porquanto, além de ser reincidente específico, responde a diversas ações penais. Ao que tudo indica, o paciente faz do crime o seu meio de vida.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar do recorrente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0067601-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 109.357 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00562744620188130153 10000181321779 10000181321779000 10000181321779001
13217795420188130000 2018049963658001 5627446201881360153

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO SOUZA MELO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DE PAULA ALVES E OUTRO(S) - MG145854N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.